



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 130 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 3739 /2017

EM 30/10/2017

			ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VENDA DE SACOLAS PLÁSTICAS EM ATACADOS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE.”

Art.1º. Fica proibida a venda de sacolas plásticas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em atacados na cidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos podem estimular o uso e distribuir sacolas reutilizáveis, ou “sacolas verdes” reutilizadas posteriormente para descarte de lixo reciclável.

Art. 2º. No caso de não distribuição de sacolas reutilizáveis, deverão ser distribuídas gratuitamente as sacolas plásticas, assim como feito em supermercados da cidade.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de outubro de 2017.

Benito Metalúrgico
Vereador do PT

VISTO

Presidente

147



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3695/17
PLV 130/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. GIOVANI MOYLES

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 20 17
Flores V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 11 de 20 17

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

SOLICITO INFORMAÇÃO DO ILMAY E PPM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 369517

TIPO/Nº: PLV 13047

AUTOR: Ver. Benito

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;">Membro</p>

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente

3



Porto Alegre, 24 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.744/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do Dr. Roger da Rosa, assessor jurídico, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei nº 130, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Dispõe sobre a proibição da venda de sacolas plásticas em atacados no Município".

II. Preliminarmente, convém apontar também que o projeto de lei encaminhado para análise está sem justificativa ou exposição de motivos. Assim, a rigor, do ponto de vista formal, o arquivo em análise sequer pode ser considerado uma proposição legislativa no sentido estrito desta expressão.

III. Feitos este esclarecimento preliminar, submete-se a análise da conformação da matéria à Constituição Federal ao detalhe da exatidão dos termos da proposição legislativa: a proibição da cobrança de valores pelo fornecimento de sacolas plásticas em estabelecimentos do tipo atacado no Município.

Sabe-se que os Municípios têm competência para legislar sobre as matérias de seu interesse local. Indiscutivelmente, a proposição pretende referir-se ao âmbito local, porém, também não deixa de tangenciar matérias como direito econômico, direito do consumidor, assim como o livre exercício das atividades econômicas. Com efeito, nesse contexto, a Constituição Federal assim dispõe sobre as competências conferidas aos diversos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e os Municípios):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.**

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

48
2017



Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ou seja, observa-se que tais matérias são de competência concorrente, estendida apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, excluídos os Municípios, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal, acima transcrito. Nessa seara, aliás, a União tem primazia, consoante o magistério de José Afonso da Silva¹:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:

(...)

(d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

Dessa forma, é preciso muita sensibilidade para perceber a sutileza da repartição de competências entre os entes federativos nessa matéria, especialmente quando abordada de maneira transversal com outras; o chamado "interesse local" dos Municípios, nesses casos, não consiste em legislar, mas em exercer fiscalização e controle para cumprimento, em seus respectivos territórios, da legislação e regulação específicas da legislação oriunda da União e dos órgãos reguladores. E, nos Municípios, tais atribuições são exercidas pelo Poder Executivo.

IV. Demonstrada qual é a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza² a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.

A bem da verdade, constata-se que o projeto de lei em análise pretende dispor acerca do exercício de determinadas atividades econômicas. Como se dirige a

¹ Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

² A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

5



estabelecimentos privados, tenha-se em mente que quando um cliente realiza compras, a partir daí se estabelece um contrato, uma relação de consumo, colocando-se na condição de consumidor e o estabelecimento como fornecedor do serviço.

Assim, em que pese se tenha em vista valores como proteção do consumidor, ao pretender dispor sobre a proibição da cobrança do serviço de fornecimento de sacolas plásticas ou, alternativamente, o estímulo à utilização das de material biodegradável sob pena da obrigatoriedade de distribuição gratuita, infere-se que neste caso o Estado (não o Estado-membro da Federação, mas o Estado enquanto "Poder Público") estará a intervir na forma de prestação do serviço de uma atividade privada que já cumpre determinados requisitos legais para funcionar. Com efeito, veja-se mais uma vez o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (grifou-se)

Com efeito, existem precedentes de jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que já se pronunciou em casos semelhantes, a teor das ementas a seguir transcritas, aplicáveis no que couberem ao caso em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. DISPOSIÇÃO SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. AUMENTO DE DESPESAS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. PROIBIÇÃO DE USO DE SACOLAS DE PLÁSTICO PRO ESTABELECIMENTOS SITUADOS NO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VÍCIO MATERIAL. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040861262, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/04/2011) (grifou-se)

6
10
12/11/11
19:00



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...) 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. **Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio**, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada **viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível** em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual. (...) **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 700556636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013) (grifou-se)

A título de exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se orienta em direção semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Mirassol que obriga supermercados a fornecer gratuitamente sacolas biodegradáveis aos seus clientes - Vício formal - Competência concorrente da União e Estados para legislar sobre relações de consumo e meio ambiente - Ausência de peculiar interesse local que justifique lei municipal criando obrigações e sanções sobre tais materiais - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0098128-41.2012.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2013; Data de Registro: 19/02/2013) (grifou-se)

Destarte, o projeto de lei ora analisado apresenta não só vício de ordem formal (o que já obsta à análise de mérito), mas também material, à luz das disposições constitucionais e da jurisprudência.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 130, de 2017, em razão das regras constitucionais para repartição de competências

7



IGAM[®]

entre os entes federativos e, ainda, quanto à competência para iniciativa legislativa no Município, consoante a orientação jurisprudencial acima transcrita.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Handwritten notes:
8
2011
10/11



Porto Alegre, 22 de janeiro de 2018.

Informação nº 103/2018

Interessado: Município de Rio Grande – Poder Legislativo.
Consulente: Dra. Nayane das Neves, Consultora Jurídica.
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultor(es): Vanessa Marques Borba e Armando Moutinho Perin.
Ementa: 1. Proposição, de iniciativa do Legislativo, que “dispõe sobre a proibição da venda de sacolas plásticas em atacados no Município de [...]”.
2. Inviabilidade do Projeto nº 130/2017, pois dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa local, que interfere no exercício da atividade econômica e o torna materialmente inconstitucional. Art. 170, parágrafo único, da Constituição da República.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 3.072/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 130/2017, de autoria do Vereador Benito Metalúrgico, que, conforme sua ementa, “dispõe sobre a proibição da venda de sacolas plásticas em atacados no Município de [...]”.

Examinado o projeto, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, estabelece, conforme consta no art. 1º, que “fica proibida a venda de sacolas plásticas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em atacados na cidade”, determinando, ainda, art. 2º, que “no caso de não distribuição de sacolas reutilizáveis, deverão ser distribuídas gratuitamente as sacolas plásticas, assim como feito em supermercados da cidade”.

9
10
11



2. O Projeto de Lei, portanto, como se depreende dos dispositivos acima referidos, objetiva regular atos relacionados à gestão do mercado atacadista, o que implica em interferência no exercício dessa atividade, agredindo um dos princípios gerais da atividade econômica, previsto no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Nesse sentido, é oportuno trazer à colação decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar a constitucionalidade de lei municipal que obrigava supermercados, hipermercados, mercados ou similares a prestarem serviços de acondicionamento dos produtos adquiridos pelos clientes, que embora não se refira ao mesmo assunto objeto da proposição, bem ilustra o nosso entendimento a respeito da agressão ao princípio do livre exercício da atividade econômica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.496/2012 DO MUNICÍPIO DE TORRES. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS EM SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS OU SIMILARES. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL E INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRELIMINAR REJEITADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Estatuto Social do autor que, no art.



1º, parágrafo único, elenca, dentre os municípios abrangidos em sua base territorial de atuação, o Município de Torres. Pertinência temática. Observância à norma inserta no artigo 95, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Estadual, que atribui legitimidade ativa para a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual à entidade sindical ou de classe de âmbito nacional ou estadual. 2. A Lei Municipal nº 4.496/2012, do Município de Torres, ao impor aos estabelecimentos comerciais autodenominados de supermercados, hipermercados, mercados ou similares, a obrigação de prestar serviços de acondicionamento ou embalagem dos serviços adquiridos por seus clientes, obriga tais estabelecimentos a disponibilizar empacotadores, ofendendo ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica. Matéria que interfere nas relações de trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, ex vi do art. 22, I, da CF. 3. **Ao se imiscuir em questões atinentes ao próprio gerenciamento do negócio, impossibilitando opção que terminaria por repercutir no preço final dos produtos postos à venda, a legislação impugnada viola o artigo 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, parâmetro de constitucionalidade possível em virtude do disposto no artigo 8.º da Constituição Estadual, além do artigo 157, V, também da Constituição Estadual.** PRELIMINAR DESACOLHIDA E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.¹ (grifamos)

Sendo assim, por dispor sobre a gestão dos estabelecimentos comerciais que especifica, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade material.²

3. Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto nº 130/2017, pois dispõe sobre matéria que não se ajusta à competência legislativa

1 Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055636369, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013

² Cabe registrar, ainda, apesar de não tratar de objeto idêntico, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 732686, de SÃO PAULO, no qual decidirá se lei municipal que obriga a substituição de sacos e sacolas plásticas por sacos e sacolas de material ecológico ajusta-se à competência legislativa local ou se implica em intervenção no exercício da atividade econômica, o que deverá, quando ocorrer, pacificar a matéria.




Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

local, que interfere no exercício da atividade econômica e o torna materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.


Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115


Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

12



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3695/2017
PLV-Nº 130/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....
Roraim

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de 02 de 20 17

[Signature]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de 2 de 20 18

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Fevereiro de 20 18

[Signature]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Fevereiro de 20 18

[Signature]
Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3695/2017

TIPO/Nº: PLV 130/2017

AUTOR: VER. Benito Metalurgico

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional (<input checked="" type="checkbox"/>) Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2018.

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO DE Nº.
3695/2018 / VEREADOR BENITO.

I - RELATÓRIO

Esta Consultoria Jurídica foi provocada em 06 de fevereiro de 2018, a exarar parecer sobre o processo 3695/2017 que "Dispõe sobre a proibição da venda de sacolas plásticas em atacados no Município de Rio Grande.


É o breve relatório.

II - PARECER

Em atendimento à solicitação do Relator do Projeto de Lei, membro da Comissão de Constitucionalidade e Justiça no ano de 2017, solicitou-se parecer do presente projeto para os órgãos consultivos desta Casa Legislativa IGAM, DPM. Isto posto, esta Consultoria vincula-se ao entendimento destes que considera a inviabilidade do projeto de Lei nº130/2017 devido ao vício de competência do Legislativo Municipal para dispor sobre a matéria em questão. Desta forma, opinamos pela inconstitucionalidade do presente.

É o parecer.

Rio Grande-RS, 6 de fevereiro de 2018.


Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B